

representante dos industriais de refinação, escolhido pelos mesmos para tal fim.

Fica por este meio revogada a portaria n.º 10:520, de 29 de Outubro de 1943.

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:149

Considerando que o decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, determina no seu artigo 168.º que as licenças para instalação ou para laboração das indústrias dependentes da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas serão concedidas em alvará;

Sendo necessário estabelecer as normas a que deve obedecer a concessão daqueles alvarás e as respectivas taxas e emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas singulares ou colectivas que exploram ou pretendam vir a explorar qualquer indústria cujo licenciamento esteja cometido à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas são obrigadas a munir-se do alvará de laboração a que se refere o artigo 168.º do decreto-lei n.º 27:207, conferido por aquela Inspeção Geral, mediante o pagamento da taxa indicada na tabela I anexa a este diploma e do selo correspondente.

§ único. Em relação aos estabelecimentos já existentes, o alvará a que se refere este artigo deverá ser requerido dentro do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 2.º As entidades a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento anual conforme a tabela II anexa a este diploma.

§ único. O emolumento anual a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, relativamente às indústrias mencionadas no artigo 1.º do presente diploma, fica substituído pelo emolumento estabelecido no corpo deste artigo.

Art. 3.º Os alvarás a que se refere o artigo 1.º serão concedidos em nome do proprietário do estabelecimento industrial.

§ 1.º Tratando-se de estabelecimentos arrendados, os alvarás podem, indistintamente, ser requeridos pelo proprietário ou pelo arrendatário; mas para que o averbamento do alvará de laboração possa ser feito em nome do arrendatário, terá este de apresentar certidão da respectiva escritura de arrendamento, exigida nos termos do decreto n.º 17:331, de 13 de Setembro de 1929. Sendo o arrendamento anterior a esta data, deverá o arrendatário fazer a respectiva prova.

§ 2.º A concessão dos alvarás em nome do proprietário do estabelecimento industrial não prejudica de nenhum modo os direitos relativos à exploração que o arrendatário possua nem o averbamento em nome deste afecta os direitos de propriedade que àquele pertençam.

Art. 4.º Quando algum estabelecimento industrial mude de proprietário, os alvarás passados em nome do anterior ficam sem validade, devendo o novo proprietário requerer outro alvará em seu nome, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da transmissão.

§ único. Se o novo proprietário ficar explorando o estabelecimento, o alvará ser-lhe-á conferido mediante o pagamento das importâncias correspondentes das tabelas I e II e respectivos selos; se o estabelecimento

estiver arrendado e continuar a ser explorado pelo mesmo arrendatário, ao proprietário cabe apenas o pagamento da importância correspondente da tabela I e respectivo selo.

Art. 5.º Quando a exploração do estabelecimento industrial passar a ser feita por outra pessoa singular ou colectiva, o averbamento em seu nome deve ter lugar dentro do prazo de trinta dias a contar do início da laboração por conta do novo industrial, mediante o pagamento da correspondente importância da tabela I e do respectivo selo.

Art. 6.º As taxas e selos relativos ao alvará de laboração e ao emolumento anual, constantes das tabelas I e II, serão pagas pelos indivíduos ou empresas que explorem o estabelecimento.

Art. 7.º A transgressão do disposto na 1.ª parte do artigo 1.º deste diploma será punida com multa correspondente ao triplo da taxa aplicável.

Art. 8.º A transgressão do disposto nos artigos 4.º e 5.º será punida com multa correspondente ao dobro da taxa aplicável.

Art. 9.º A falta de pagamento, dentro do prazo fixado, das taxas e emolumentos a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º importa a cessação de laboração enquanto o pagamento não tiver sido efectuado.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor sessenta dias depois da data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

TABELA I

Taxas a cobrar pelo alvará de laboração

Adubos:

- | | |
|---|-----------|
| a) Fábricas de adubos químicos e químico-orgânicos: | |
| 1.º De produção até 25.000.000 de quilogramas por ano | 1.000\$00 |
| 2.º Idem superior a 25.000.000 de quilogramas até 50.000.000 de quilogramas por ano | 2.500\$00 |
| 3.º Idem superior a 50.000.000 de quilogramas por ano | 5.000\$00 |

- | | |
|---|-----------|
| b) Fábricas de adubos orgânicos: | |
| 1.º De produção até 150.000 quilogramas por ano | 500\$00 |
| 2.º Idem superior a 150.000 quilogramas por ano | 1.000\$00 |

- | | |
|---|-----------|
| c) Oficinas de misturas de adubos (por cada instalação) | 1.000\$00 |
|---|-----------|

Aguardentes (Destilarias de):

- | | |
|--|---------|
| a) Destilarias industriais: | |
| Por cada aparelho de destilação intermitente, sistema antiquado e rudimentar fixo ou volante | 25\$00 |
| Por cada aparelho de destilação intermitente diferente dos anteriores | 35\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua volante | 50\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua fixo | 75\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua duplo | 125\$00 |
| Por cada aparelho misto de destilação | 100\$00 |
| b) Destilarias particulares, cooperativas ou sociais | |
| | 25\$00 |

Álcool (Fábricas de):

- | | |
|--|-----------|
| a) Fábricas de álcool industrial: | |
| De produção até 2.500 litros em vinte e quatro horas | 1.000\$00 |

Idem superior a 2:500 e até 5:000 litros em vinte e quatro horas	2.000\$00
Idem superior a 5:000 litros em vinte e quatro horas	3.000\$00
b) Fábricas de álcool vinico	1.000\$00
Bolachas e biscoitos (Fabrico de):	
a) Com a capacidade de laboração até 2:000 quilogramas em oito horas	250\$00
b) Idem, idem, superior a 2:000 quilogramas até 4:000 quilogramas	500\$00
c) Idem superior a 4:000 quilogramas	1.000\$00
Conservas de produtos vegetais (Officinas de preparação de)	125\$00
Farinhas (moagens):	
a) Fábricas de moagem de trigo (farinhas es-poadas), por cada 1:000 quilogramas de capacidade fabril ou fracção em oito horas	250\$00
b) Fábricas de cilindros ou mistas com feição industrial, produzindo farinhas em rama ou farinhas de milho e centeio, por cada 1:000 quilogramas de capacidade fabril ou fracção em oito horas	175\$00
c) Idem, idem, quando exclusivamente de mós, por cada casal	100\$00
d) Fábricas moendo exclusivamente cereais destinados à exploração agrícola ou industrial do fabricante (a instalação)	100\$00
e) Azenhas e moinhos de vento com feição industrial, por cada casal de mós	25\$00
f) Azenhas e moinhos de vento moendo exclusivamente cereais destinados à exploração agrícola ou industrial do fabricante (a instalação)	50\$00
g) Instalação para produção de farinhas para alimentação de animais:	
Com função industrial, por cada casal de mós	75\$00
Idem, por cada triturador	100\$00
Para alimentação dos gados de exploração agrícola do fabricante (a instalação)	50\$00
Insecticidas e fungicidas (Fábricas e oficinas de preparação de)	100\$00
Leveduras para panificação (Fábricas de)	2.500\$00
Massas alimentícias (Fábricas de):	
Por cada 1:000 quilogramas de capacidade de laboração em oito horas	250\$00
Palhas (Trituração de)	100\$00
Pão:	
a) Padarias e depósitos de venda de pão:	
Situados em centros populacionais com menos de 5:000 habitantes	100\$00
Idem, idem, com mais de 5:000 e menos de 7:500 habitantes	200\$00
Idem, idem, com mais de 7:500 e menos de 10:000 habitantes	300\$00
Idem, idem, com mais de 10:000 habitantes	400\$00
Situados em Lisboa e Porto	500\$00
Para efeito de aplicação destas taxas a população das cidades e vilas será a das freguesias que as constituem.	
b) Fabrico de pão caseiro	50\$00
c) Fornos de cozer pão à maquia	25\$00
Refrigerantes vinicos (Fábricas de)	125\$00
Vinhos espumantes naturais e espumosos gaseificados (Officinas de preparação de)	500\$00
Vinhos (lagares industriais):	
a) Sítos em vilas com população até 5:000 habitantes	50\$00
b) Sítos em vilas ou cidades com mais de 5:000 até 10:000 habitantes	100\$00
c) Idem nas restantes cidades	200\$00
d) Idem nas cidades de Lisboa e Porto	300\$00
Outras indústrias não mencionadas na presente tabela	125\$00

TABELA II

Emolumento anual a que se refere o artigo 2.º

Adubos:

a) Fábrica de adubos químicos e químico-orgânicos:

1.º De produção até 25.000:000 de quilogramas por ano	400\$00
2.º Idem superior a 25.000:000 de quilogramas até 50.000:000 de quilogramas por ano	1.000\$00
3.º Idem superior a 50.000:000 de quilogramas por ano	2.000\$00

b) Fábricas de adubos orgânicos:	
1.º De produção até 150:000 quilogramas por ano	200\$00
2.º Idem superior a 150:000 quilogramas por ano	400\$00

c) Oficinas de misturas de adubos:

Por cada instalação	400\$00
-------------------------------	---------

Aguardentes (Destilarias de):

a) Destilarias industriais:

Por cada aparelho de destilação intermitente, sistema antiquado e rudimentar, fixo ou volante	10\$00
Por cada aparelho de destilação intermitente diferente dos anteriores	15\$00
Por cada aparelho de destilação contínua volante	20\$00
Por cada aparelho de destilação contínua fixo	30\$00
Por cada aparelho de destilação contínua duplo	50\$00
Por cada aparelho misto de destilação	40\$00

b) Destilarias particulares, cooperativas ou sociais	10\$00
--	--------

Álcool (Fábricas de):

a) Fábricas de álcool industrial:

De produção até 2:500 litros em vinte e quatro horas	400\$00
Idem superior a 2:500 e até 5:000 litros em vinte e quatro horas	800\$00
Idem superior a 5:000 litros em vinte e quatro horas	1.200\$00
b) Fábricas de álcool vinico	400\$00

Bolachas e biscoitos (Fabrico de):

a) Com a capacidade de laboração até 2:000 quilogramas em oito horas	100\$00
b) Idem, idem, superior a 2:000 quilogramas até 4:000 quilogramas	200\$00
c) Idem superior a 4:000 quilogramas	400\$00

Conservas de produtos vegetais (Officinas de preparação de)	50\$00
---	--------

Farinhas (moagens):

a) Fábricas de moagem de trigo (farinhas es-poadas), por cada 1:000 quilogramas de capacidade fabril ou fracção em oito horas	100\$00
b) Fábricas de cilindros ou mistas com feição industrial, produzindo farinhas em rama ou farinhas de milho e centeio, por cada 1:000 quilogramas de capacidade fabril ou fracção em oito horas	70\$00
c) Idem, idem, quando exclusivamente de mós, por cada casal	40\$00
d) Fábricas moendo exclusivamente cereais destinados à exploração agrícola ou industrial do fabricante (a instalação)	25\$00
e) Azenhas e moinhos de vento com feição industrial, por cada casal de mós	10\$00
f) Azenhas e moinhos de vento moendo exclusivamente cereais destinados à exploração agrícola ou industrial de fabricante (a instalação)	10\$00
g) Instalação para produção de farinhas para alimentação de animais:	
Para venda, por cada casal de mós	30\$00
Idem por cada triturador	40\$00
Para alimentação dos gados de exploração agrícola do fabricante (a instalação)	15\$00

Insecticidas e fungicidas (Fábricas e oficinas de preparação de)	40\$00
--	--------

Leveduras para panificação (Fábricas de)	1.000\$00
--	-----------

Massas alimentícias (Fábricas de):	
Por cada 1:000 quilogramas de capacidade de laboração em oito horas	100\$00

Palhas (Trituração de)	40\$00
----------------------------------	--------

Pão:

a) Padarias e depósitos de venda de pão:

Situados em centros populacionais com menos de 5:000 habitantes	30\$00
Idem, idem, com mais de 5:000 e menos de 7:500 habitantes	60\$00
Idem, idem, com mais de 7:500 e menos de 10:000 habitantes	90\$00
Idem, idem, com mais de 10:000 habitantes	120\$00
Situados em Lisboa e Porto	150\$00

Para efeito de aplicação destas taxas, a população das cidades e vilas será a das freguesias que as constituem.

b) Fabrico de pão caseiro	15\$00
c) Fornos de cozer pão à maquia	10\$00
Refrigerantes vinicos e outros (Fábricas de)	50\$00
Vinhos espumantes naturais e espumosos gaseificados (Officinas de preparação de)	200\$00
Vinhos (lagares industriais):	
a) Sitos em localidades com população até 5:000 habitantes	25\$00
b) Sitos em localidades com mais de 5:000 até 10:000 habitantes	50\$00
c) Idem nas restantes localidades	100\$00
d) Idem nas cidades de Lisboa e Porto	150\$00
Outras indústrias não mencionadas na presente tabela	50\$00

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1947.—
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:711

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que o n.º 5.º da portaria n.º 11:652, de 28 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

5.º A transferência de propriedade de qualquer automóvel com taxímetro para continuar no mesmo serviço só pode vir a ser autorizada após um ano de exploração da viatura como taxímetro e para outro industrial da mesma classe em Lisboa ou para cooperativas que se constituam com o número mínimo de dez viaturas.

Ministério das Comunicações, 5 de Fevereiro de 1947.— O Ministro das Obras Públicas, *Augusto Cancellella de Abreu*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 11:712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Seja criada e posta em circulação uma série de selos de franquia postal, denominada «Costumes Portugueses — 2.ª série», das taxas, desenhos e cores e nas quantidades seguintes:

\$10 Caramulo (violeta escuro)	5.000:000
\$30 Malpique (castanho avermelhado)	2.000:000
\$35 Monsanto (verde)	1.000:000
\$50 Avintes (castanho escuro)	26.000:000
1\$00 Maia (vermelho)	2.000:000
1\$75 Algarve (azul)	2.000:000
2\$00 Miranda do Douro (azul esverdeado)	1.000:000
3\$50 Açores (verde escuro)	1.000:000

b) Sejam emitidos e postos em circulação 50:000 blocos com um selo de cada taxa, a vender ao público ao preço unitário de 15\$.

Ministério das Comunicações, 5 de Fevereiro de 1947.— Pelo Ministro das Obras Públicas, *Roberto de Espregueira Mendes*, Subsecretário de Estado das Comunicações.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 36:150

A lei aduaneira fixa em dois anos o prazo máximo de armazenagem de mercadorias nos armazéns gerais francos (entrepósitos).

Durante a última guerra aumentou a quantidade de mercadorias ali entradas e demoradas, o que determinou a adopção de medidas tendentes a acelerar a sua saída para dar lugar a novas remessas.

O decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942, fixou em doze meses o prazo de armazenagem nos entrepostos, embora prevendo prorrogações por períodos sucessivos de noventa dias, desde que razões fundamentadas o aconselhassem. Além desta medida alterou-se a expressão fixada no decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, de modo a aumentar a progressividade das taxas de armazenagem.

Depois da guerra tem aumentado ainda mais a afluência de mercadorias, e para algumas há tendência a demorá-las nos entrepostos. Isto obriga novas medidas com o fim de forçar essas mercadorias a sair, depois de um prazo razoável de armazenagem.

Não se altera agora o prazo de doze meses fixado no decreto n.º 32:044; actua-se somente sobre as taxas de armazenagem.

Trata-se de medidas com carácter transitório, provocadas pelas circunstâncias, algumas das quais deverão ser revogadas, desde que as condições actuais se modifiquem para melhor.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de armazenagem a que se refere o artigo 55.º do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, passam a ser:

Até oito dias	\$30
Até quinze dias	\$50

§ único. A taxa de armazenagem a que se refere o § 1.º do citado artigo 55.º passa a ser calculada pela expressão algébrica:

$$m \times (m + 4) \times k$$

em que m representa o número completo ou incompleto de meses de armazenagem e k um coeficiente variável, a saber:

Para m igual ou menor que 6	$k=0,1$
Para m de 7 a 12	$k=0,15$
Para m de 13 a 18	$k=0,2$
Para m de 19 a 24	$k=0,25$
Para m maior que 24	$k=0,3$

Art. 2.º Às taxas calculadas segundo o estabelecido no artigo anterior é aplicável o aumento de 20 por cento aprovado por despacho de 20 de Julho de 1946, publicado no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 26 do mesmo mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar— João Pinto da Costa Leite— Augusto Cancellella de Abreu.